SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966460 - PR (2025/0222520-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	THACIANE PRISCILLA TORRES BOSCH
AGRAVANTE	:	WALDIR DROBNIEWSKI
ADVOGADOS	:	ANTENOR DEMETERCO NETO - PR028234
		JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
		ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO - PR029045
		PEDRO AUGUSTO DAVIDOFF - PR070521
AGRAVADO	:	ADEMIR KURTEN
ADVOGADOS	:	IVAN DE AZEVEDO GUBERT - PR007495
		VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384
		VIVIANI COSTA - PR041646
		NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461
AGRAVADO	:	SUELLEM RICARDA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
		BRUNO RONQUI - SP297092
		LUCAS FRIZON - PR093956
		POLIANA FRANCO RODRIGUES - SP498236

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL, ARRAS E NOTA PROMISSÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu provimento para afastar a condenação à devolução, em dinheiro, do equivalente às arras, com aplicação das Súmulas n. 83, n. 5 e n. 7 do STJ, e reconhecimento de ofensa aos arts. 418 e 884 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59637813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 59bf3e7b-cae5-408d-99f4-a92cad3840cd

2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual de compra e venda de imóvel, com pedidos de resolução por culpa dos vendedores, restituição das arras, danos materiais e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando danos materiais e morais e a restituição das arras, com custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, ajustando o termo inicial dos juros dos danos morais e majorando os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a nota promissória qualificada como arras impõe observância ao pacta sunt servanda e à boa-fé objetiva; (ii) saber se o art. 417 do Código Civil admite arras em bem móvel, aptas a serem entregues como sinal; (iii) saber se o art. 418 do Código Civil determina devolução mais o equivalente independentemente da forma das arras; (iv) saber se a distinção entre arras confirmatórias e penitenciais altera a aplicação do art. 418; (v) saber se houve enriquecimento sem causa e violação à boa-fé objetiva; e (vi) saber se a natureza executiva da nota promissória confirma sua aptidão como arras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 418 e 884 do Código Civil, pois a nota promissória consubstancia apenas promessa de pagamento e não configura "dar" e "receber" arras em dinheiro, sendo indevida a condenação ao equivalente pecuniário.
7. Não se verifica enriquecimento sem causa, porque não houve recebimento da quantia constante da nota promissória, impondo-se apenas a devolução da cártula.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A entrega de nota promissória como arras representa mera promessa de pagamento e, sem adimplemento, não autoriza a condenação ao equivalente em dinheiro prevista no art. 418 do Código Civil. 2. Na ausência de pagamento das arras, impõe-se apenas a devolução da cártula, afastada a condenação pecuniária por enriquecimento sem causa. 3. A autonomia privada e a boa-fé objetiva não afastam o regime legal das arras quando inexistente o "dar" e "receber" em dinheiro."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 417, 418, 422, 884, 885 e 886.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.044.407/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.388.510/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 10/3/2020; STJ, REsp n. 2.163.035/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.637.790/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59637813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 59bf3e7b-cae5-408d-99f4-a92cad3840cd

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59637813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 59bf3e7b-cae5-408d-99f4-a92cad3840cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966460 - PR (2025/0222520-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	THACIANE PRISCILLA TORRES BOSCH
AGRAVANTE	:	WALDIR DROBNIEWSKI
ADVOGADOS	:	ANTENOR DEMETERCO NETO - PR028234
		JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
		ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO - PR029045
		PEDRO AUGUSTO DAVIDOFF - PR070521
AGRAVADO	:	ADEMIR KURTEN
ADVOGADOS	:	IVAN DE AZEVEDO GUBERT - PR007495
		VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384
		VIVIANI COSTA - PR041646
		NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461
AGRAVADO	:	SUELLEM RICARDA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
		BRUNO RONQUI - SP297092
		LUCAS FRIZON - PR093956
		POLIANA FRANCO RODRIGUES - SP498236

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL, ARRAS E NOTA PROMISSÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58599838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:48
Código de Controle do Documento: d41f07a8-0811-49dc-8d93-77c9c41df281

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu provimento para afastar a condenação à devolução, em dinheiro, do equivalente às arras, com aplicação das Súmulas n. 83, n. 5 e n. 7 do STJ, e reconhecimento de ofensa aos arts. 418 e 884 do Código Civil.

2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual de compra e venda de imóvel, com pedidos de resolução por culpa dos vendedores, restituição das arras, danos materiais e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando danos materiais e morais e a restituição das arras, com custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, ajustando o termo inicial dos juros dos danos morais e majorando os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a nota promissória qualificada como arras impõe observância ao pacta sunt servanda e à boa-fé objetiva; (ii) saber se o art. 417 do Código Civil admite arras em bem móvel, aptas a serem entregues como sinal; (iii) saber se o art. 418 do Código Civil determina devolução mais o equivalente independentemente da forma das arras; (iv) saber se a distinção entre arras confirmatórias e penitenciais altera a aplicação do art. 418; (v) saber se houve enriquecimento sem causa e violação à boa-fé objetiva; e (vi) saber se a natureza executiva da nota promissória confirma sua aptidão como arras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 418 e 884 do Código Civil, pois a nota promissória consubstancia apenas promessa de pagamento e não configura "dar" e "receber" arras em dinheiro, sendo indevida a condenação ao equivalente pecuniário.

7. Não se verifica enriquecimento sem causa, porque não houve recebimento da quantia constante da nota promissória, impondo-se apenas a devolução da cártula.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A entrega de nota promissória como arras representa mera promessa de pagamento e, sem adimplemento, não autoriza a condenação ao equivalente em dinheiro prevista no art. 418 do Código Civil. 2. Na ausência de pagamento das arras, impõe-se apenas a devolução da cártula, afastada a condenação pecuniária por enriquecimento sem causa. 3. A autonomia privada e a boa-fé objetiva não afastam o regime legal das arras quando inexistente o "dar" e "receber" em dinheiro."

Documento eletrônico VDA58599838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:48
Código de Controle do Documento: d41f07a8-0811-49dc-8d93-77c9c41df281

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 417, 418, 422, 884, 885 e 886.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.044.407/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.388.510/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 10/3/2020; STJ, REsp n. 2.163.035/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.637.790/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THACIANE PRISCILLA TORRES BOSCH DROBNIEWSKI e por WALDIR DROBNIEWSKI contra a decisão de fls. 1386-1395 e 1396-1404, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu provimento para afastar a condenação à devolução, em dinheiro, do equivalente às arras, em razão da incidência das Súmulas n. 83, n. 5 e n. 7 do STJ quanto aos demais temas e do reconhecimento de ofensa aos arts. 418 e 884 da Lei n. 10.406/2002.

Alega que a nota promissória de R$ 250.000,00 foi expressamente qualificada pelas partes como arras, regidas pelos arts. 417 a 420 do Código Civil, impondo a observância do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) (fls. 1452-1454).

Sustenta que o art. 417 do Código Civil admite arras em dinheiro ou outro bem móvel e que a nota promissória, como título executivo extrajudicial, é bem móvel apto a ser entregue como sinal, consumando-se com a tradição do título (fls. 1454-1456).

Afirma que o art. 418 do Código Civil não distingue a forma das arras e determina a devolução mais o equivalente quando a inexecução se dá por quem as

Documento eletrônico VDA58599838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:48
Código de Controle do Documento: d41f07a8-0811-49dc-8d93-77c9c41df281

recebeu, não sendo possível restringir o comando legal em razão de terem sido dadas por nota promissória (fls. 1456-1457).

Aduz que a distinção entre arras confirmatórias e penitenciais não afasta a aplicação do art. 418 do Código Civil e que a condenação em dobro cumpre função indenizatória e sancionatória do instituto (fls. 1457-1459).

Pontua que houve enriquecimento sem causa (arts. 884-886 da Lei n. 10.406/2002), pois os vendedores detiveram o título e o poder econômico correspondente, devendo devolver o título e o equivalente em dinheiro (fls. 1458-1460).

Defende que o entendimento da decisão agravada premia o inadimplente e viola o venire contra factum proprium, vedado pela boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) (fls. 1458-1460).

Argumenta que a natureza executiva da nota promissória confirma sua aptidão como arras e que, recebida a cártula, os vendedores tinham poder de execução, evidenciando o recebimento do bem móvel como sinal (fls. 1460-1462).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não haja retratação, a submissão ao colegiado para dar provimento ao agravo interno, negar provimento aos agravos em recurso especial dos vendedores quanto ao tema das arras e restabelecer a condenação de devolução do título mais o equivalente, reconhecendo as violações aos arts. 417, 418 e 884-886 da Lei n. 10.406/2002 e ao art. 422 do mesmo diploma (fls. 1461-1462).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA58599838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:48
Código de Controle do Documento: d41f07a8-0811-49dc-8d93-77c9c41df281

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual vinculada a contrato de compra e venda de imóvel, com pedidos de resolução por culpa dos vendedores, restituição das arras, danos materiais e danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou danos materiais, danos morais e restituições das arras, com custas e honorários.

A Corte a quo, em apelação, manteve, em essência, a sentença, com ajuste do termo inicial dos juros de mora dos danos morais e majoração dos honorários sucumbenciais.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 418 e 884 do Código Civil quanto à condenação de devolução do equivalente em dinheiro das arras dadas por nota promissória não paga, além de outros pontos aos quais se aplicaram óbices.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a nota promissória foi qualificada como arras e que o art. 417 admite arras em bem móvel; afirma que o art. 418 impõe devolução mais o equivalente independentemente da forma das arras; aduz enriquecimento sem causa e violação à boa-fé objetiva, além de defender a função sancionatória das arras.

Conforme consta na decisão agravada, o recebimento do sinal por meio de nota promissória não significa que as arras foram dadas em bem diverso de dinheiro, mas que representam promessa de pagamento; inexistindo pagamento, não se verifica a situação do art. 418 de "dar" e "receber" as arras em dinheiro, razão pela qual a condenação ao "equivalente" afronta os arts. 418 e 884 do Código Civil, permanecendo apenas a devolução da cártula.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao regime legal das arras e à natureza da nota promissória, não há como

Documento eletrônico VDA58599838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:48
Código de Controle do Documento: d41f07a8-0811-49dc-8d93-77c9c41df281

afastar o fundamento adotado na decisão agravada, que, à luz da disciplina cambial e civil, reconheceu que a entrega da nota promissória consubstancia promessa de pagamento, não havendo recebimento da quantia para justificar a condenação ao equivalente em dinheiro.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao argumento de enriquecimento sem causa. A decisão monocrática assentou inexistir justificativa para impor pagamento do equivalente quando não houve recebimento do valor, afastando a condenação pecuniária e preservando apenas a devolução do título, o que afasta a tese de locupletamento indevido. Nesse contexto, mantêm-se os fundamentos adotados quanto à interpretação dos dispositivos legais aplicáveis. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 2.044.407/SC; EDcl no AgInt no REsp n. 1.388.510/BA; REsp n. 2.163.035/SP; AREsp n. 2.637.790/MT.

Com relação à invocação da autonomia privada e da boa-fé objetiva para vincular o regime das arras à qualificação contratual, a decisão agravada apreciou a matéria sob enfoque legal estrito, concluindo que a nota promissória, por ser promessa de pagamento, não caracteriza o "dar" e o "receber" de arras em dinheiro antes do adimplemento do título, o que afasta a pretensão de devolução mais o equivalente. Desse modo, deve ser mantida a conclusão quanto à ofensa literal aos arts. 418 e 884 do Código Civil somente no ponto de afastar o equivalente, preservando a devolução do título. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 2.044.407/SC; EDcl no AgInt no REsp n. 1.388.510/BA.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58599838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:48
Código de Controle do Documento: d41f07a8-0811-49dc-8d93-77c9c41df281

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.966.460 / PR

Número Registro: 2025/0222520-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00076492420258160194 00076942820258160194 00381779220128160001 381779220128160001 76492420258160194 76942820258160194 769428202581601940007649242025816019 4

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADEMIR KURTEN
ADVOGADOS	: IVAN DE AZEVEDO GUBERT - PR007495
	VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384
	VIVIANI COSTA - PR041646
	NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461
AGRAVANTE	: SUELLEM RICARDA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS	: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
	BRUNO RONQUI - SP297092
	LUCAS FRIZON - PR093956
	POLIANA FRANCO RODRIGUES - SP498236
AGRAVADO	: THACIANE PRISCILLA TORRES BOSCH
AGRAVADO	: WALDIR DROBNIEWSKI
ADVOGADOS	: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR028234
	JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
	ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO - PR029045
	PEDRO AUGUSTO DAVIDOFF - PR070521

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA59617675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:59
Código de Controle do Documento: 505624b0-2bfe-4289-90db-3f41d92b93c1

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THACIANE PRISCILLA TORRES BOSCH
AGRAVANTE : WALDIR DROBNIEWSKI
ADVOGADOS : ANTENOR DEMETERCO NETO - PR028234
JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO - PR029045
PEDRO AUGUSTO DAVIDOFF - PR070521
AGRAVADO : ADEMIR KURTEN
ADVOGADOS : IVAN DE AZEVEDO GUBERT - PR007495
VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384
VIVIANI COSTA - PR041646
NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461
AGRAVADO : SUELLEM RICARDA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS : DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
BRUNO RONQUI - SP297092
LUCAS FRIZON - PR093956
POLIANA FRANCO RODRIGUES - SP498236

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:59
Código de Controle do Documento: 505624b0-2bfe-4289-90db-3f41d92b93c1